

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Eliene Lima)

Obriga a apresentação dos componentes dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes em língua portuguesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rótulos e embalagens de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes comercializados no País deverão apresentar, em língua portuguesa, a descrição qualitativa de todos os componentes utilizados em sua fórmula.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em seu art. 6º, estabelece que o direito à informação adequada e clara é princípio fundamental nas relações de consumo:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III – a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, **composição**, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”. (grifou-se)

Especificamente quanto à apresentação e a oferta dos produtos comercializados no mercado de consumo brasileiro, o art. 31 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas **e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, **composição**, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam”. (grifou-se)

Não obstante referidos dispositivos do sistema de proteção ao consumidor inequivocamente exijam que os interessados em produtos ou serviços recebam, no idioma pátrio, informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a composição dos produtos, desde 2005 os cosméticos comercializados no País passaram a apresentar sua lista de ingredientes na forma da Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI, sigla do inglês *International Nomenclature of Cosmetic Ingredient*). Essa codificação baseia-se em listas internacionais de ingredientes e utiliza, majoritariamente, expressões derivadas da língua inglesa, do latim e do grego, o que dificulta sobremaneira a identificação, pelo consumidor brasileiro, das substâncias componentes do produto.

O fundamento para essa modificação na rotulagem dos cosméticos em circulação no Brasil emerge da Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 211, de 14 de julho de 2005, que determinou, em seu Anexo IV, “B”, item 14, a “descrição qualitativa dos componentes da fórmula através de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI)”.

Ocorre, entretanto, que, ainda que motivada pelo objetivo de padronizar em uma codificação universal a designação de componentes, a Resolução da ANVISA produz, para o consumidor brasileiro, efeitos nefastos.

Isso porque a medida embaraça, em caráter incontroverso, a compreensão dos rótulos pela ampla maioria da população, desconhecadora do idioma inglês e dos termos de origem latina ou grega. Em decorrência, desaparece o consumidor de informações essenciais a respeito do produto e fragiliza o exercício livre e consciente do ato de consumo. Em casos extremos, coloca a própria saúde do consumidor – outro valor objeto de tutela fundamental no CDC – em risco, pois prejudica a identificação, no cosmético adquirido, de substâncias que eventualmente causem-lhe alergias.

Tem-se, desse modo, que a Resolução em foco, ao estabelecer o uso de linguagem distinta do português na apresentação de um produto ofende frontalmente uma norma de defesa do consumidor, estabelecida em lei, que compõe o microsistema de defesa do consumidor e cujo assento, a teor dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, é constitucional.

Para fazer cessar essa prática extremamente prejudicial ao consumidor e restabelecer a salvaguarda plena ao seu direito básico de informação adequada em língua portuguesa, apresentamos o presente projeto, que determina a obrigatória apresentação, em português, da lista de ingredientes que compõem os cosméticos comercializados no País. Para assegurar a efetividade dessa determinação, a legislação proposta reporta-se, em caso de descumprimento, ao eficiente instrumental sancionador previsto no CDC.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ELIENE LIMA